

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

JOSÉ ROBERTO BRONZATTI

IVANICE REGINA GARZELLA BRONZATTI

DIEGO GARZELLA BRONZATTI

VANESSA GARZELLA BRONZATTI

RICARDO GARZELLA BRONZATTI

Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Processo n. 50049253420258210028

Santa Rosa, RS.

1. INDÍCE

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	02
3. APRESENTAÇÃO.....	03
3.1 BREVE RELATO SOBRE AS CAUSAS DA CRISE.....	04
4. OBJETIVO DO PLANO.....	06
5. PROJEÇÕES DE VIABILIDADE DA RECUPERAÇÃO.....	08
5.1. INDICADORES FINANCEIROS, INDICADORES PRODUTIVOS E FONTES DE RECURSOS PARA A RECUPERAÇÃO.....	10
5.2. MEDIDAS DE REESTRUTURAÇÃO OPERACIONAL.....	11
6. PAGAMENTO AOS CREDITORES.....	12
6.1 QUADRO GERAL DE CREDITORES E PLANO DE PAGAMENTO POR CLASSES.....	12
6.1.1 CLASSE II - CRÉDITOS COM GARANTIA REAL.....	12
6.1.2 CLASSE III CREDITORES – QUIROGRAFÁRIOS.....	14
6.1.3 CLASSE IV - CREDITORES ME E EPP.....	15
7. DA QUITAÇÃO.....	18
8 DISPOSIÇÕES FINAIS.....	18

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

JOSÉ ROBERTO BRONZATTI, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 454.482.560-15 e CNPJ sob n. 60.230.528/0001-89; IVANICE REGINA GARZELLA BRONZATTI, brasileira, casada, inscrita no CPF sob nº 649.577.480-04 e CNPJ sob n. 60.164.007/0001-70; DIEGO GARZELLA BRONZATTI, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob nº 028.137.050-80 e no CNPJ sob n.º 60.245.819/0001-40; VANESSA GARZELLA BRONZATTI, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob nº 039.230.210-11 e CNPJ sob n.º 60.166.260/0001-63; e RICARDO GARZELLA BRONZATTI, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob nº 062.026.490-03 e CNPJ sob n.º 60.165.791/0001-31, todos residentes e domiciliados na Av. Perimetral, 00, Agropecuária São José, interior, na cidade de Cruz Alta-RS, apresentam, com fundamento ao artigo 170 da Constituição Federal de 1988, bem ainda, de acordo com os artigos 50 e 53 da Lei 11.101/05, o seu PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O presente Plano de Recuperação Judicial (PRJ) foi elaborado de forma clara, objetiva e direta, com a finalidade de facilitar a compreensão por parte de credores, administradores judiciais e demais interessados, constituindo-se em um instrumento prático e transparente, apto a demonstrar as medidas propostas para a superação da crise econômico-financeira enfrentada pela empresa.

A elaboração do presente documento foi um trabalho conjunto e escarpado dos produtores rurais, da equipe jurídica designada e do Escritório contábil.

O presente Plano de Recuperação é constituído desta peça, subdividida nos tópicos apresentados no índice e devidamente instruído, cumprindo assim o disposto no artigo 53 da LRE.

3. APRESENTAÇÃO

Os Requerentes, integrantes de uma família dedicada integralmente à atividade rural, atuam há anos no cultivo de soja, milho e trigo na região de Cruz Alta, Estado do Rio Grande do Sul. A agricultura constitui a única fonte de renda e sustento do núcleo familiar, sendo realizada tanto em áreas de propriedade da família quanto em áreas arrendadas, demonstrando o comprometimento e a dedicação plena à produção agrícola.

A família produtora rural enfrenta, nos últimos três anos, condições climáticas adversas que resultaram em perdas significativas nas safras. A estiagem prolongada comprometeu a produção de soja, enquanto enchentes impactaram a cultura do milho e trigo. Tais eventos são de conhecimento público e notório, atingindo não apenas os Requerentes, mas toda a região, tornando inviável o cumprimento das obrigações financeiras previamente assumidas.

Em virtude dessas adversidades, os Requerentes acumularam dívidas que, sem a adoção de um plano estruturado de pagamento, se tornaram impossíveis de serem quitadas, colocando em risco a continuidade da atividade agrícola e a subsistência da família.

Diante deste cenário, os Requerentes apresentam o presente Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, com o objetivo de reorganizar suas finanças, preservar a atividade rural e manter a produção agrícola, os empregos gerados e a função social da propriedade.

O presente plano foi elaborado com base em diagnósticos financeiros, projeções de receitas futuras e análise da viabilidade da atividade rural, contemplando soluções compatíveis com a realidade do núcleo familiar, respeitando as classes de credores previstas na legislação, garantindo transparência, legalidade e sustentabilidade econômica.

Assim, o presente PRJ representa a única medida viável para a superação da crise econômico-financeira, assegurando que os Requerentes possam continuar contribuindo para a agricultura e para o desenvolvimento da região, de forma organizada e responsável.

3.1 Breve relato sobre as causas da crise.

A atual situação de dificuldade econômico-financeira dos Requerentes decorre de um conjunto de fatores externos e internos que extrapolam o risco ordinário da atividade rural.

No plano externo, destaca-se a severa crise climática que atingiu o Rio Grande do Sul, com eventos climáticos extremos e sucessivos. Após ciclos de estiagem que já haviam comprometido a produção de grãos nos anos anteriores, sobreveio, entre abril e maio de 2024, um episódio sem precedentes de precipitação, inundações e deslizamentos, que impactou

cerca de 96% dos municípios, afetou aproximadamente 2,4 milhões de pessoas e resultou em mais de 180 óbitos, com efeitos diretos nas áreas rurais e nas cadeias de suprimento agrícola.

Relatórios técnicos e acadêmicos apontam, inclusive, perdas relevantes nas culturas de soja e milho, com a Emater/RS estimando 2,71 milhões de toneladas de soja perdidas em razão das enchentes de 2024. (Forbes, 2024)

Tais dados corroboram a frustração de safras enfrentada pelos Requerentes na região de Cruz Alta-RS, com impactos imediatos sobre o fluxo de caixa e a capacidade de honrar compromissos financeiros destes produtores rurais.

No plano interno, somam-se variáveis macroeconômicas que pressionaram os custos e o capital de giro do setor (Focus Economics, Banco Central do Brasil, 2024):

- (i) a elevação das taxas de juros nos últimos ciclos, encarecendo o crédito e os financiamentos rurais — a taxa Selic encerrou 2024 em 12,25% a.a., influenciando o custo de carregamento de dívidas e o custo de oportunidade do produtor;
- (ii) a variação cambial, que impacta insumos dolarizados (defensivos, fertilizantes, máquinas e peças); e
- (iii) o endividamento acumulado em razão de investimentos e reinvestimentos necessários em maquinário, manutenção e insumos, realizados para manter a produtividade e mitigar riscos climáticos crescentes.

Tais circunstâncias, vistas em conjunto, não refletem má gestão, mas sim condições adversas de mercado e de exercício da atividade agrícola, que exigem a adoção de um plano de pagamento estruturado para recompor a capacidade de geração de caixa e preservar a função social da propriedade rural.

Ademais, registros oficiais do próprio Estado indicam que, antes mesmo das cheias de 2024, a produção de grãos já vinha sofrendo com perdas por seca (notadamente em soja e milho), o que evidencia a persistência de choques climáticos extremos sobre a base produtiva gaúcha nos últimos ciclos e reforça a necessidade de reestruturação ordenada das obrigações. (Secretaria da Agricultura, 2023).

Em síntese, atual situação de dificuldade econômico-financeira decorreu de fatores externos e internos, tais como:

- Oscilações climáticas que afetaram a produtividade das safras, resultando na frustração de safras inteiras reiteradamente;
- Elevação das taxas de juros e do custo de financiamentos rurais;
- Variação cambial, impactando o preço de insumos importados;
- Endividamento acumulado por necessidade de investimentos e reinvestimentos em maquinário e insumos.

Reitera-se que, tais circunstâncias não refletem má gestão, mas condições adversas de mercado e da atividade agrícola.

4. OBJETIVO DO PLANO

O presente Plano de Recuperação Judicial tem como principal finalidade viabilizar a reorganização econômica e financeira da propriedade rural da família Recuperanda, localizada no Município de Cruz Alta-RS, interior do Estado do Rio Grande do Sul, cuja atividade está voltada para a produção e fornecimento de insumos agrícolas essenciais à região.

A atividade rural desenvolvida não apenas constitui a principal fonte de subsistência da família Recuperanda, mas também representa relevante papel na economia local, contribuindo para a manutenção de cadeias produtivas, fornecimento de insumos a agricultores e pecuaristas vizinhos, geração de empregos diretos e indiretos e circulação de riquezas no município. Sua continuidade é, portanto, essencial para a preservação

da função social da propriedade rural e para o desenvolvimento socioeconômico da comunidade em que se insere.

Nesse contexto, o presente plano tem como objetivos específicos:

- ➔ Permitir a reestruturação das dívidas: por meio da negociação com credores e da adoção de condições de pagamento que sejam exequíveis à realidade da atividade rural, de modo a restabelecer a capacidade financeira da Recuperanda;
- ➔ Viabilizar a continuidade da atividade rural da família: garantindo que a produção agrícola prossiga de forma sustentável, evitando a descontinuidade de uma atividade essencial para a subsistência familiar e para o mercado regional;
- ➔ Preservar empregos diretos e indiretos: assegurando a manutenção de postos de trabalho vinculados à propriedade, tanto no âmbito da produção rural quanto nas atividades complementares, como transporte, comercialização e serviços de apoio;
- ➔ Assegurar a manutenção da função social da propriedade rural: conforme os princípios constitucionais e legais aplicáveis, especialmente os previstos nos arts. 5º, XXIII, 170, III, e 186 da Constituição Federal, e no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, promovendo a utilização produtiva da terra, o bem-estar da comunidade e a sustentabilidade da atividade agrícola;
- ➔ Atender de forma ordenada e equilibrada todos os credores, respeitadas as classes previstas no art. 41 da Lei nº 11.101/2005, de modo a garantir tratamento isonômico, transparente e proporcional, sem privilegiar credores em detrimento de outros, observadas as exceções legais.

Dessa forma, o presente Plano de Recuperação Judicial busca equilibrar os interesses dos Recuperandos e de seus credores, preservando a empresa rural como fonte produtora, de emprego e de arrecadação, em

consonância com os princípios da função social da empresa e da preservação da atividade econômica.

5. PROJEÇÕES DE VIABILIDADE DA RECUPERAÇÃO

Apesar do severo choque climático que atingiu o Estado do Rio Grande do Sul no ciclo recente, verificam-se sinais claros de recuperação e fundamento técnico para projeções positivas quanto à retomada da produção agrícola regional — fatores esses que sustentam a viabilidade econômica do presente Plano e a capacidade da Recuperanda de adimplir suas obrigações na forma ora proposta.

Em termos agregados, as estimativas oficiais e as análises setoriais apontam para uma safra de grãos robusta no Estado, com recuperação da produção em 2025 e expectativa de incremento em determinados cultivos. A previsão consolidada da safra estadual indica produção de grãos em patamares que permitem a recomposição gradual do fluxo de caixa do produtor gaúcho, servindo de base para as projeções de receita adotadas neste Plano.

No plano climático e produtivo, os boletins técnicos da Emater/RS — órgão de referência estadual — mostram evolução nas condições de lavoura ao longo do ano agrícola 2024/2025, com área cultivada, produtividade média projetada e recuperação de parte das lavouras afetadas pelo ciclo de chuvas intensas anterior. Esses dados fundamentam as premissas de produtividade adotadas nas projeções do fluxo de caixa aqui anexadas (planilhas anexas), as quais refletem cenários conservador, intermediário e otimista para as próximas safras.

Do ponto de vista macroeconômico regional, o setor agropecuário do Rio Grande do Sul demonstrou capacidade de reação, com crescimento expressivo da agropecuária no início de 2025 e sinais de recuperação do PIB estadual impulsionados pelo agronegócio. Tal desempenho reforça a previsibilidade de demanda por insumos e contratação de serviços regionais, vantajosa para a atividade da Recuperanda, que atua como

fornecedora local de insumos agrícolas. (Secretaria da Agricultura, GOV, 2025).

Ademais, políticas públicas e estímulos voltados à recuperação socioproductiva da agricultura familiar e à recomposição da capacidade produtiva do Estado vêm sendo implementados por instâncias estaduais e federais — medidas que incluem apoio financeiro, programas de insumos subsidiados e linhas de crédito especializadas —, o que mitiga riscos e amplia as fontes de receita possíveis para produtores rurais diretamente afetados pelas adversidades climáticas. Tais medidas estaduais e federais já demonstram impacto concreto nas iniciativas de recomposição, constituindo fator relevante para a materialização do cenário de recuperação aqui considerado. (Portal do Estado do Rio Grande do Sul, Serviços e Informações do Brasil)

Em termos operacionais, os indicadores selecionados para aferir a viabilidade do Plano e a capacidade de pagamento da Recuperanda são: (i) área plantada e tendência de expansão/contratação de área; (ii) produtividade média por hectare das culturas principais (soja e milho); (iii) volume estimado de produção comercializável por safra; (iv) preço médio de venda praticado na região; (v) margem operacional esperada por cultura; (vi) fluxo de caixa projetado (cenários conservador/intermediário/otimista); e (vii) relação dívida/receita atualizada e após a implantação do Plano. Essas métricas constam das planilhas anexas e foram calculadas com base nas séries e projeções técnicas disponibilizadas pelas instituições citadas. (Secretaria da Agricultura, Governo Federal, 2024)

Por fim, a combinação entre (a) projeções técnicas de recuperação de produtividade e área colhida, (b) medidas governamentais de apoio à recomposição da produção, e (c) recuperação observada na atividade agropecuária estadual formam a base objetiva para estimar que, com a adoção do Plano ora apresentado, os Recuperandos terão condições de restaurar gradualmente sua capacidade operacional e cumprir, de modo organizado e sustentável, as obrigações renegociadas, preservando a

atividade produtiva, os empregos diretos e indiretos e a função social da propriedade.

5.1. Indicadores financeiros, indicadores produtivos e fontes de recursos para a recuperação.

O cumprimento do presente Plano de Recuperação Judicial será viabilizado por uma combinação de fontes de recursos estratégicas e sustentáveis, alinhadas à capacidade de geração de caixa da atividade rural e à preservação da função social da propriedade.

Em primeiro lugar, destaca-se a receita proveniente da comercialização das safras futuras, que constitui a base operacional e econômica da Recuperanda. Considerando a produtividade histórica e as projeções otimistas para os próximos ciclos, espera-se que essa receita seja suficiente para viabilizar o pagamento das obrigações nos termos a seguir propostos e manter a continuidade das atividades agrícolas, garantindo, assim, a subsistência da família e a manutenção da produção para a região de Cruz Alta-RS.

Em segundo lugar, caso necessário, poderão ser buscados novos créditos, nos termos do art. 69-A da Lei nº 11.101/2005, que trata da possibilidade de celebração de contratos de financiamento durante a recuperação judicial. Essa linha de crédito, caso acessível, permitirá reforçar o capital de giro da atividade, assegurando recursos adicionais para custear investimentos produtivos, aquisição de insumos e manutenção da operação agrícola durante a execução do Plano.

Não se descarta, ainda, a possibilidade de alienação de bens arrolados no ANEXO I, desde que tal medida seja realizada de forma planejada, sem prejuízo à produção agrícola, e somente na hipótese de se mostrar necessária e viável para reforço de liquidez. A venda de bens será sempre avaliada estrategicamente, de modo a não comprometer a continuidade da atividade rural, nem a preservação de empregos ou a função social da propriedade.

Em síntese, o cumprimento do plano será viabilizado por:

- Receita proveniente da comercialização das safras futuras;
- Obtenção de novos financiamentos, inclusive com base no art. 69-A da LRF (financiamento DIP), sendo o caso;
- Eventual possibilidade de venda dos bens arrolados no anexo II, desde que não gere prejuízos a produção e seja medida viável.

Dessa forma, a combinação entre receitas próprias da atividade, novos financiamentos estratégicos e eventual alienação de bens não essenciais constitui o fundamento financeiro do Plano, assegurando a viabilidade de execução, o cumprimento das obrigações com credores e a preservação da atividade agrícola.

5.2. Medidas de Reestruturação Operacional.

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL dos produtores rurais terá o objetivo de reestruturar e recuperar suas atividades, com a finalidade de gerar caixa positivo para pagamento dos Credores através das seguintes premissas:

- ➔ Adequar as medidas necessárias de reestruturação às premissas e ditames da Lei 11.101 de 2005, de modo a equacionar a teoria multilateral dos interesses;
- ➔ Cumprimento do espírito norteador da Lei 11.101 de 2005, qual seja, a manutenção de empresas viáveis e a continuidade da atividade empresarial;
- ➔ Superação da momentânea dificuldade econômico-financeira;
- ➔ Tratamento justo e equilibrado aos Credores;
- ➔ Adoção de assessoria contábil e financeira especializada;
- ➔ Reestruturação administrativa da atividade rural, com maior controle de custos e investimentos;
- ➔ Implementação de programas de mitigação de riscos climáticos, incluindo contratação de seguro agrícola.

Para tanto, são apresentadas projeções de fluxo de caixa para os próximos 10 anos, que demonstram a capacidade dos Requerentes em honrar os pagamentos propostos, mantendo a regularidade da atividade rural.

6. PAGAMENTO AOS CREDORES

Para fins de organização do presente Plano de Recuperação Judicial, esclarece-se que não existem débitos pertencentes à Classe I – créditos trabalhistas, conforme informações já apresentadas nos autos do processo de Recuperação Judicial. Ademais, o quadro consolidado de credores, elaborado nos termos do art. 51, III, da Lei nº 11.101/2005, encontra-se devidamente apresentado nos autos, refletindo a totalidade das obrigações dos Recuperandos.

6.1 Quadro geral de credores e plano de pagamento por classes

Para efeitos deste Plano, os créditos são classificados da seguinte forma: Classe II – credores com garantia real, cujos créditos possuem lastro em bens específicos; Classe III – credores quirografários, sem garantia real; e Classe IV – microempresas e empresas de pequeno porte (EPPs), observando-se a prioridade legal prevista na legislação aplicável.

A seguir seguem detalhados os credores e os montantes das dívidas referentes a cada recuperando, subdivididas em tópicos de acordo com cada Classe. O plano de pagamento reflete os valores disponibilizados pelos Recuperandos para cada classe, ao longo de 10 anos.

6.1.1 Classe II - Créditos com garantia real.

Abaixo seguem identificados os credores e valores pertencentes a classe II, visando possibilitar a apuração do montante devido referente a cada recuperando, dentro desta classe:

JOSÉ ROBERTO BRONZATTI

CREDOR	VALOR DO DÉBITO	ORIGEM/CLASSE
Banco do Brasil Conta 0032598-8	R\$ 115.296,42	Classe II – Crédito com garantia real
Banco do Brasil Conta 32.598-8 Contrato 1.417.519	R\$ 249.689,61	Classe II – Crédito com garantia real
Banco do Brasil Conta 32.598-8 Contrato 8046763	R\$ 19.033,80	Classe II – Crédito com garantia real
Banco do Brasil Conta 32.598-8 Contrato 9043789	R\$ 34.203,56	Classe II – Crédito com garantia real
Banco do Brasil Conta 32.598-8 Contrato 6079589	R\$ 54.296,04	Classe II – Crédito com garantia real
Banco do Brasil Conta 32.598-8 Contrato 4006636	R\$ 117.669,93	Classe II – Crédito com garantia real
TOTAL	R\$ 590.189,36	-

TOTAL DA CLASSE R\$ 590.189,36

Haverá carência de 12 meses contada da data da publicação da aprovação do plano.

No ano posterior a aprovação do plano, considerado ano 02, os pagamentos serão feitos em dois momentos, sendo um no mês de Maio, na safra do soja, e o outro no mês de Novembro, na safra do Trigo.

No ano 02, no final do mês de Maio, será disponibilizado o valor de R\$ 150.000,00 (cem e cinquenta mil reais), e em Novembro será disponibilizado o valor de R\$ 60.000,00 para iniciar os pagamentos a esta categoria.

A partir do ano 03, no final do mês de Maio, será disponibilizado o valor de R\$ 285.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), e em Novembro será disponibilizado o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Assim, o saldo remanescente será quitado em até 02 anos (chamados anos 02 e 03), com pagamentos sucessivos ano a ano, sempre

nos meses, e valores, acima indicados. O valor excedente será utilizado para o deságio.

6.1.2 CLASSE III CREDORES - QUIROGRAFÁRIOS

Abaixo seguem identificados os credores e valores pertencentes a classe III, visando possibilitar a apuração do montante devido referente a cada recuperando, dentro desta classe:

JOSÉ ROBERTO BRONZATTI

CREDOR	VALOR DO DÉBITO	ORIGEM/CLASSE
Tentos S.A. CNPJ sob nº 41.498.340.0001-71	R\$ 843.100,71	Classe III – Créditos quirografários e outros
SLC Máquinas CNPJ nº 90.055.054.0001-47	R\$ 332.858,21	Classe III – Créditos quirografários e outros
Tentos renovação CPR CNPJ sob nº 41.498.340.0001-71	R\$ 259.675,23	Classe III – Créditos quirografários e outros
Tentos renovação CPR CNPJ sob nº 41.498.340.0001-71	R\$ 40.277,52	Classe III – Créditos quirografários e outros
Três Tentos -Renovação CPR CNPJ sob nº 94.813.102.0033-57	R\$ 1.403.470,00	Classe III – Créditos quirografários e outros
Redemac CNPJ sob n. 88.594.544/0001-70	R\$ 15.650,00	Classe III – Créditos quirografários e outros
Atua Agro (Grupo Syngenta) CNPJ 33.185.110/0001-24	R\$ 1.187,165,88	Classe III – Créditos quirografários e outros.
TOTAL	R\$ 2.895.031,67	

RICARDO GARZELLA BRONZATTI

CREDOR	VALOR DO DÉBITO	ORIGEM/CLASSE
WR e Lebelein Comércio de Insumos	R\$ 206.701,96	Classe III – Créditos quirografários e outros

CNPJ N 21.859.902.0001-58		
Tentos S.A.	R\$ 38.344,21	Classe III – Créditos quirografários e outros
TOTAL	R\$ 245.045,17	

VANESSA GARZELLA BRONZATTI

CREDOR/CNPJ	VALOR DO DÉBITO	ORIGEM/CLASSE
SLC Máquinas, CNPJ 90.055.054.0001-47	R\$ 140.000,00	Classe III – Créditos quirografários e outros
TOTAL	R\$ 140.000,00	

TOTAL DA CLASSE R\$ 3.280.076,84

No ano subsequente a finalização dos pagamentos dos credores com garantia real (considerado ano 4), os pagamentos serão feitos em dois momentos, sendo um no mês de Maio, na safra do soja, e o outro no mês de Novembro, na safra do Trigo.

Assim, no final do mês de Maio, será disponibilizado o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e em Novembro será disponibilizado o valor de R\$ 170.000,00 para iniciar os pagamentos a esta categoria.

O saldo será quitado em até 5 anos (chamados anos 4, 5, 6, 7 e 8), com pagamentos sucessivos ano a ano, sempre nos meses, e valores, acima indicados. O valor excedente será utilizado para o deságio

6.1.3 CLASSE IV - CREDITORES ME E EPP.

Abaixo seguem identificados os credores e valores pertencentes a classe IV, visando possibilitar a apuração do montante devido referente a cada recuperando, dentro desta classe:

JOSÉ ROBERTO BRONZATTI

CREDOR	VALOR DO DÉBITO	ORIGEM/CLASSE
Mineração Monego Ltda	R\$ 5.379,90	Classe IV – Credor ME ou

CNPJ sob nº 88.142.708.0007-13		EPP.
Mineração Monego Ltda	R\$ 11.558,56	Classe IV – Credor ME ou EPP.
Mineração Monego Ltda	R\$ 3.338,21	Classe IV – Credor ME ou EPP.
Plante Bem Comércio de Fertilizantes CNPJ sob nº 25.0002.967.0001-33	R\$ 106.467,00	Classe IV – Credor ME ou EPP.
Mineração Monego Ltda	R\$ 21.751,92	Classe IV – Credor ME ou EPP.
Sol a Sol Comercial e Maquinas Agrícolas CNPJ sob nº 91.871.186.0001-00	R\$ 68.500,00	Classe IV – Credor ME ou EPP.
Forzare Comércio de Insumos CNPJ sob nº 18.910.949.0001-94	R\$ 23.393,34	Classe IV – Credor ME ou EPP.
Forzare Comércio de Insumos	R\$ 26.151,33	Classe IV – Credor ME ou EPP.
Forzare Comércio de Insumos	R\$ 69.188,59	Classe IV – Credor ME ou EPP.
Forzare Comércio de Insumos	R\$ 5.870,00	Classe IV – Credor ME ou EPP.
Forzare Comércio de Insumos	R\$ 31.560,00	Classe IV – Credor ME ou EPP.
Plante Bem Comércio de Fertilizantes CNPJ sob nº 25.0002.967.0001-33	R\$ 408.720,58	Classe IV – Credor ME ou EPP.
Nutri Power CNPJ nº 26.859.533.0005-40	R\$ 59.606,71	Classe IV – Credor ME ou EPP.
TOTAL	R\$ 841.486,14	

DIEGO GARZELLA BRONZATTI

CREDOR	VALOR DO DÉBITO	ORIGEM/CLASSE
Nutri Power Adubos e Fertilizantes CNPJ nº 26.859.533.0005-40	R\$ 55.598,78	Classe IV – Credor ME ou EPP.
Nutri Power Adubos e Fertilizantes CNPJ nº	R\$ 3.256,86	Classe IV – Credor ME ou EPP.

26.859.533.0005-40		
TOTAL	R\$ 58.855,64	

RICARDO GARZELLA BRONZATTI

CREDOR	VALOR DO DÉBITO	ORIGEM/CLASSE
De Paula Soluções Agrícolas CNPJ nº 40.801.331.0001-45	R\$ 22.356,00	Classe IV – Credor ME ou EPP.
Plante bem	R\$ 7.539,55	Classe IV – Credor ME ou EPP.
TOTAL	R\$ 29.895,55	

VANESSA GARZELLA BRONZATTI

CREDOR/CNPJ	VALOR DO DÉBITO	ORIGEM/CLASSE
De Paula Soluções Agrícolas CNPJ nº 40.801.331.0001-45	R\$ 7.757,37	Classe IV – Credor ME ou EPP.
De Paula Soluções Agrícolas CNPJ nº 40.801.331.0001-45	R\$ 14.340,07	Classe IV – Credor ME ou EPP.
TOTAL	R\$ 22.097,44	

TOTAL DA CLASSE: R\$ 952.334,77

No ano subsequente a finalização dos pagamentos dos credores quirografários (considerado ano 9), os pagamentos serão feitos em dois momentos, sendo um no mês de Maio, na safra do soja, e o outro no mês de Novembro, na safra do Trigo.

Assim, no final do mês de Maio, será disponibilizado o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), e em Novembro será disponibilizado o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para iniciar os pagamentos a esta categoria.

O saldo remanescente será quitado em até 02 anos (chamados anos 9 e 10), com pagamentos sucessivos ano a ano, sempre nos meses, e valores, acima indicados. O valor excedente será utilizado para o deságio

7. Da quitação

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano de Recuperação Judicial acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável de todos os créditos sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial, ora novados, qualquer que seja seu tipo e natureza, inclusive, mas não limitados a, e conforme aplicável, juros, correção monetária, penalidades, multas, tarifas, comissões, remunerações, aluguéis, preços, taxas, custos, despesas, indenizações.

Com a ocorrência da quitação, os créditos sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial nos termos da Lei 11.101/2005 serão considerados como tendo sido quitados, liberados e/ou renunciados pelos respectivos credores, que, ao aprovarem este Plano de Recuperação Judicial, ora se obrigam a não mais reclamar tais créditos contra os Recuperandos, a que título for, e nem mesmo a executar as garantias até então vigentes, ressalvado o direito dos que votarem expressamente contra o plano ora proposto.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, os Requerentes reafirmam a viabilidade do presente plano e requerem sua homologação, por entender que ele assegura a manutenção da atividade rural, a preservação de empregos e o atendimento equitativo dos credores, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

O PRJ aprovado e homologado pelo Juízo da Recuperação, concedendo a Recuperação Judicial obrigará os Recuperandos e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial aos termos desse PRJ, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título e implicará, em relação aos Recuperandos novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial. Quanto aos terceiros garantidores, avalistas, fiadores

e coobrigados, os efeitos da aprovação do PRJ e da novação operarão aos credores que não se opuserem formalmente a essa regra.